

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 614 , DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - na saída da mercadoria do estabelec \underline{i} mento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizados do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 2º - Na saída subsequente das mercado rias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos

Publicado no dia 09 1 08 1 95

COVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI NO 614 , DE OA DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre incentivos fidosis do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias esobre a Prestação de Serviços de Trasspor te Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Area de Livre Comércio de Guajarã-Mirim

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assemblêta Legislativa decreta e eu sanciono a se quinte Lei:

Art. 19 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Deviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importa dos por estabelecimentos situados na Area de Livre Comércio de Coajará-Mirim, fica diferido para a etapa sequinte da circula cão.

otalvara otmanizatih o as-arrena - 01 2

neste artiqu:

Ineledates ob strobentem sh ships en - I

mento importador:

II - na utilização ou consumo da mercadoria

no estabelecimento importador.

\$ 29 - Fica dispensado o pagamento do im posto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizados do estabelecimento importador, desde que permaneram nesta condição por prazo não inferior a 04 (quatro) anos.

Art. 20 - Na saida subsequente das marçado rias ou bens entrados nas condições do artigo amterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

os seguintes créditos fiscais presumidos:

I - até 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio;

II - até 7% (sete por cento), do valor da operação que decorrer a saída subseqüente, nos demais casos.

Parágrafo único - Cabe ao Chefe do Poder Executivo instituir e regular a utilização dos créditos previstos neste artigo.

Art. 39 - V E T A D O .

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei, os seguintes produtos: armas e munições, fumos e seus derivados, bebidas alcóolicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicletas de até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei n° 579, de 06 de julho de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de agosto de 1995, 107º da República.,

VALDIR/RAWDP/DE MATOS

Covernador